

## **Propostas, Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, à Audiência Pública CVM SDM nº 08/20220**

Item 3.2, página 6, Edital:

Incluir artigo, nas minutas, contendo a responsabilização civil por culpa, quando causarem prejuízos aos investidores/cotistas em razão de negligência, imprudência ou imperícia, dos prestadores de serviços, principalmente Administradores e Gestores.

Fundamentação:

O novo Artigo 1.368-E, introduzido no Código Civil pela Lei 13.874, ao dispor que os prestadores de serviço respondem pelos prejuízos que causarem quando procederem apenas com dolo ou má-fé não deveria comprometer o objetivo do novo arcabouço legal de gerar segurança e estimular os investimentos por meio dos fundos de investimento. Necessário que a responsabilização dos prestadores de serviços no caso de culpa, ou seja, quando causarem prejuízos aos investidores/cotistas em razão de negligência, imprudência ou imperícia, sobretudo de Administradores e Gestores, seja expressamente contemplada pela Comissão de Valores Mobiliários no seu relevante papel regulatório, tendo em vista o significativo esvaziamento de responsabilidades associado, com o potencial de relevante repercussão em demandas nas esferas cível e administrativa, inclusive.

Anexo Normativo I – Fundos de Investimento Financeiro, página 109, Artigo 81:

Art. 81. Os fundos de investimento que estejam em funcionamento na data de início da vigência da Resolução devem adaptar-se às suas disposições e deste Anexo I até **90 (noventa)** dias após a entrada em vigor da Resolução. – **Alterar prazo para 180 (cento e oitenta) dias.**

Fundamentação:

Para essa adaptação, o administrador deve convocar os cotistas para deliberar, no mínimo, sobre as alterações no regulamento que sejam relacionados às seguintes matérias:

- I – responsabilidade dos cotistas, se é limitada ao valor por eles subscrito ou ilimitada;
- II – limitação da responsabilidade, bem como parâmetros de sua aferição, dos prestadores de serviços, perante o condomínio e entre si;
- III – taxa de administração
- IV – taxa de gestão
- V – taxa máxima de distribuição
- VI – taxa de custódia
- VII – procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas por meio digital
- VIII – eventos que obrigam o administrador a verificar se o patrimônio líquido está negativo; e
- IX – definição dos procedimentos requeridos para efetivar a liquidação do fundo.

Já para os fundos que tratam o Anexo II da minuta, os FIDC e FIC-FIDC, o prazo para adaptação às suas disposições é de até 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em vigor da Resolução.

Considerando a necessidade de deliberação de diversos assuntos em assembleia para os diversos fundos da entidade, cabe considerar a sugestão de extensão do prazo de 90 dias para 180 dias para adaptação de todas as categorias de fundos de investimentos.